INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 37/2023

PROCESSO SEI: 104933/2023
OBJETO: Solicitação de participação no "6º CONACON - Congresso Nacional de Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil".

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE (RETIFICADA)

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à inscrição do auditor de controle externo Fames Borges Mendes, no "6º CONACON - Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil", a ser promovido pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), no período de 30 de agosto a 1 de setembro do corrente ano, na cidade de João Pessoa - PB.

A presente demanda envolve apenas a inscrição no evento, sem passagens aéreas e diárias, conforme autorização de peça 0088820.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Formulário - Participação em Evento (0088681); Informações sobre o curso (0088685 e 0088767); Autorização prévia da autoridade competente (0088820); Nota de reserva orçamentária (0089364); Informação CONACON com retificação de dados para empenho (0090917) e Certidões de Regularidade Fiscal ANTC (0090934).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade).

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado,** a seguir mostrado:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente*

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 74. É* ***inexigível*** *a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,** vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *[...]*
>
> *f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos:

a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21;

b) o serviço ser de natureza singular;

c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1]:

> *É também inexigível a licitação para a **matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento,** porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.*

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado.

No que diz respeito à singularidade, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, definiu como singulares aqueles "*cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos*", o que se amolda à hipótese dos autos.

Relativamente ao requisito da notória especialização, o curso será promovido pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC), conforme informações disponíveis no sítio eletrônico https://www.antcbrasil.org.br/eventos/6-conacon, acesso em 22/08/2023, às 8:00h.

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do publico em sitio eletrônico oficial".

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº 14.133/21, o que faz a seguir.

À peça (0088681) consta requerimento de participação em evento, documento de formalização da demanda.

Nos documentos de peças (0088685 e 0088767) constam informações sobre o curso, inclusive informação de que o valor proposto é único para todos os interessados – R$ 1.000,00 (mil reais), conforme consulta ao sítio eletrônico https://www.antcbrasil.org.br/eventos/6-conacon, acesso em 22/08/2023, às 8h, assim comprovando-se que há a conformidade com os preços praticados no mesmo evento para quaisquer participantes, configurando-se como o valor estimado da despesa para fins de atendimento ao art.72, inciso II. Consta ainda documento de inscrição - Informação da Escola de Gestão e Controle (0091090).

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, se for o caso, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta.

À peça (0089364), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

À peça (0090917) consta Informação CONACON com retificação de dados para emissão de empenho, cujo documento gerou a presente justificativa retificada.

À peça (0090934) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição - frente a singularidade do objeto, o qual vem sendo prestado unicamente pela proponente conforme informações disponíveis no sítio eletrônico, como já justificado.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se também despiciendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, comprovado que o valor da inscrição é único para todos os interessados conforme consulta ao sítio eletrônico https://www.antcbrasil.org.br/eventos/6-conacon, acesso em 22/08/2023.

À peça (0088820) consta a autorização prévia pela autoridade competente, que deverá ser autorizado em definitivo para cumprimento do inciso VIII, após os trâmites de controle de legalidade da contratação.

Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, com vista ao atendimento do inciso VII do art. 72.

Por fim, de acordo com o paragrafo único do art.72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, bem como manter o referido ato à disposição do publico em sitio eletrônico oficial.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa ao crivo da autoridade superior competente.

Messias Leal de Moura Lima
Apoio - Portaria nº 334/2023 de 09/05/2023
Seção de Licitações/DLC
Matrícula: 97896

Ivete Maria Gonçalves
Agente de Contratação - Portaria nº 334/2023 de 09/05/2023
Matrícula: 97.943

Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

Documento assinado eletronicamente por **MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA**, **Assistente de Controle Externo**, em 24/08/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **IVETE MARIA GONCALVES**, **Chefe de Seção**, em 24/08/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA**, **Chefe de Divisão**, em 24/08/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0090935** e o código CRC **E9B6F791**.

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br